

GLOBALIZAÇÃO BIOÉTICA: A UNIVERSALIDADE DO PARADIGMA PRINCIPIALISTA FUNDADO NA DIGNIDADE HUMANA

BIOETHICAL GLOBALIZATION: THE UNIVERSALITY OF PRINCIPIST PARADIGM FOUNDED ON HUMAN DIGNITY

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral*

Éverton Willian Pona**

RESUMO

Demonstra que o fenômeno da globalização não está relacionado exclusivamente com a economia e geopolítica, mas também com a bioética, nascida na tentativa de aproximar as ciências humanas das ciências naturais, propiciar o encontro entre os fatos e os valores. Os princípios bioéticos estão intrinsecamente conectados à doutrina dos direitos humanos e têm a dignidade humana como fundamento. Por essa razão, é possível referir-se a esse paradigma como sendo universal, com força suficiente para a defesa dos seres humanos em face dos resultados do desenvolvimento biotecnocientífico (que é estimulado pelo processo de globalização), garantindo a promoção da igualdade e o devido combate às injustiças.

Palavras-chave: |Bioética; Princípios; Dignidade humana; Globalização; Egalisation.

ABSTRACT

It demonstrates that the phenomenon of globalization is not related just to economics nor geopolitics, but also with bioethics, which was born trying to put together de human and natural sciences, to facilitate the meeting between facts and values. Principles of bioethics are intrinsically connected to the international human rights doctrine and it has the human dignity as its ground. For this reason, it is possible to refer to this paradigm as universal, empowered to promote the defense of human beings even facing the results of bio-tecno-cientific development (which is stimulated by the process of globalization), ensuring the promotion of equality and proper tackling injustices.

Keywords: Bioethics; Principles; Human dignity; Globalization; Egalisation.

INTRODUÇÃO

Talvez a grande característica do ser humano, a principal delas, seja a constante insatisfação com sua condição presente e a incessante busca de aperfeiçoamento. Por outro lado, essa peculiar insatisfação pode significar a marca de sua arrogância de pretender conhecer a totalidade de possibilidades que a vida e a natureza oferecem, dominar o mundo físico e subjugar a realidade que o cerca à sua vontade, conhecimento e técnica.

Da necessidade humana de expandir-se rumo ao desconhecido, ampliar seus

* Doutora em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Professora do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

** Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

conhecimentos e expandir suas atividades, adveio um mundo globalizado, reduzindo-se as fronteiras. O que se pretende demonstrar relaciona-se ao fato da possibilidade de a globalização ser observada não apenas sob uma ótica econômica, mas também bioética.

Por isso, inicialmente descrevem-se as origens do debate bioético e a consolidação de um paradigma principialista, para então demonstrar como as questões relacionam-se aos direitos humanos e o debate alçou voos internacionais e o principialismo encontrou justificação universal numa sociedade mundial globalizada.

Ao fim, ao processo de globalização é associado uma nova face, que busca reduzir as desigualdades e garantir o respeito à pessoa e sua dignidade diante das consequências do desenvolvimento proveniente de um mundo globalizado.

2 EIS QUE SURGE A NOVA ÉTICA

Em geral, costuma-se destacar o progresso das ciências biológicas e biomédicas que refunda os processos e a forma de atuação da medicina tradicional, a socialização do atendimento médico, a progressiva medicalização da vida, a emancipação do paciente, a criação e funcionamento dos comitês de ética hospitalar e dos comitês de ética para pesquisa em seres humanos, a necessidade de um padrão moral que possa ser compartilhado por pessoas de moralidades diferentes, o crescente interesse da ética filosófica e da ética teológica nos temas que se referem à vida, reprodução e morte do ser humano (CLOTET, 1991; DINIZ, 2008, p. 1-5) como as condições que possibilitaram o desenvolvimento da bioética tal como hoje se a conhece¹.

A busca por constante aperfeiçoamento, com o desenvolvimento de novas técnicas, ampliação do conhecimento, de valorização da ciência ocorreu, sobretudo, em decorrência de uma apropriação que o homem fez de si mesmo, seu ser, e tem, portanto, o homem e, nesse particular aspecto a sua dignidade, como fins últimos. Nem sempre, entretanto – mostrou a história –, o uso do conhecimento tecnocientífico deu-se com base nessas premissas.

A dignidade da pessoa humana ganhou extrema relevância após os acontecimentos da II Guerra Mundial e dos experimentos nazistas realizados nos campos de concentração. Tais fatos foram combustíveis não apenas para o debate acerca da proteção jurídica a ser

¹ “Convém salientar que a Bioética não possui novos princípios éticos fundamentais. Trata-se da ética já conhecida e estudada ao longo da história da filosofia, mas aplicada a uma série de situações novas, causadas pelo progresso das ciências biomédicas” (CLOTET, 1991). Trata-se de uma ética aplicada às situação concreta, referente aos problemas novos surgidos da evolução das ciências médicas que põe o homem em face de dilemas sobretudo relacionado com questões de vida e morte.

destinada à pessoa, mas também tiveram repercussão na seara do pensamento médico, especialmente em relação ao padrão de conduta a ser observado no caso de experiências realizadas com seres humanos.

Vale apontar para o panorama existente antes da II Guerra Mundial e que perdurou até o final da década de 60, quando as decisões médicas eram todas tomadas exclusivamente pelos médicos², explicitado em 9 de dezembro de 1962, quando a revista *Life* publicou um artigo intitulado *They decide who lives, who dies*, de autoria de Shana Alexander, contando a história do comitê criado em Seattle para selecionar os candidatos a serem beneficiados com o tratamento de hemodiálise o qual, à época, era um recurso escasso. O artigo causou comoção social ao tornar público os critérios utilizados para escolha do beneficiário e provocou o debate acerca da ética na distribuição de recursos, o que posteriormente seria a seara de aplicação do princípio bioético da justiça (MORAN, 2006, p. 21-22).

Outro momento de relevância para o debate bioético ocorreu em 16 de junho de 1966, com a publicação do artigo *Ethics and Clinical Research*, de Henry K. Beecher, no *New England Journal of Medicine*. O artigo trata, principalmente, da questão do consentimento necessário para a realização de pesquisas com seres humanos, denunciando inúmeros casos nos quais, segundo o autor, ocorreram violações éticas. Hodiernamente, o consentimento informado e esclarecido é questão nodal no debate bioético e, sobretudo, marco inicial de qualquer pesquisa ou experimento que envolve seres humanos. É antiga, pois, a origem do debate.

O termo *bioética*, considerado em sua concepção de nascimento, surgiu nos Estados Unidos e foi primeiramente empregado pelo médico cancerologista Van Rensselaer Potter, da Universidade de Wisconsin, em Madison e divulgado em sua obra *Bioethics: a bridge to the future*, no ano de 1971, inicialmente referenciado nos artigos de sua autoria intitulados *Bioethics: the Science of Survival* e *Biocybernetics and Survival*. A expressão foi utilizada, entretanto, em contexto distinto do que se a compreende na atualidade. Nas palavras do criador do termo, entende-se o que pretendia com a conjugação dos radicais bio (vida) e ética: “elegi bio para representar el conocimiento biológico, la ciencia de los sistemas vivos y elegi

² Esse modelo de relação médico-paciente era conhecido como modelo sacerdotal. De modo diametralmente oposto aos que tomavam o médico por um cientista (modelo da engenharia), os defensores do modelo sacerdotal fazem no médico um novo sacerdote. É a utilização da conhecida frase, “falando como um médico”, que de certa forma transfere a orientação do profissional de uma análise e conselho técnicos para uma afirmação de caráter moral. A teoria está bem representada pelo princípio bioético de “beneficiar e não causar danos ao paciente”. Não causar danos é como se tratasse de certo paternalismo, já que a literatura sociológica da medicina clássica utiliza a imagem de pai-filho para tratar da relação médico-paciente. Nessa perspectiva, o paciente é retirado do processo de tomada de decisões, que fica totalmente a cargo do profissional. O princípio de beneficiar e não causar danos se sobrepõe de todo sobre os demais (VEATCH, 200, p. 57-60).

etichs para representar el conocimiento de los sistemas de valores humanos” (POTTER *apud* MORAN, 2006, p. 24).

A pretensão do pai da bioética foi, na verdade, aproximar as ciências humanas das ciências naturais, propiciar o encontro entre os fatos e os valores. Diz-se, ainda, que no contexto da obra o termo estaria relacionado com a importância das ciências biológicas para a sobrevivência da vida no planeta (CLOTET, 1991; DINIZ, 2008, p. 9).

Nesse sentido, o termo tem significação distinta da conotação a ele atribuída, posteriormente, por André Hellegers, fundador do *Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics*, (1971) ou, após, *Kennedy Institute of Ethic*, para quem a bioética seria a “ética da vida” ou das ciências da vida. Trata-se de

[...] una concepción no solamente a los problemas éticos generados por las intervenciones biomédicas sobre el ser humano, sino abarcando también las dimensiones sociales vinculadas a la salud, por ejemplo, la asignación de los recursos médico y la utilización, en general, de los recursos del planeta, la vida animal y vegetal y, de una manera general, los problemas ecológicos del medio ambiente y de las generaciones futuras (MORAN, 2006, p. 24).

Em busca de uma definição, pode-se citar a *Encyclopedia of Bioethics*, obra coletiva publicada em 1978, na qual, em sua segunda edição, afirma-se ser a bioética “o estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando-se uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar” (REICH, 1995, p. XXI).

Imbuída de um espírito que ultrapassa, portanto, a simples deontologia médica, a Bioética lança olhares aos problemas éticos referentes ao início e fim da vida humana, preocupa-se com as consequências dos novos métodos de fecundação, com a possibilidade de seleção de sexo, com os limites da engenharia genética, as consequências da maternidade substitutiva, a forma como são conduzidas as pesquisas em seres humanos, a dinâmica do transplante de órgãos, a situação dos pacientes terminais, dentre um sem número de situações que abrangem a relação do ser humano e o desenvolvimento das ciências da vida (CLOTET, 1991)³.

³ “A complexidade das questões delineadas exige que a reflexão ética se realize em três níveis. O nível microético examina a deontologia profissional e a capacidade e a possibilidade de os pesquisadores intervirem no debate ético sobre essas questões. O nível mesoético é o das instituições e políticas concretas, em que se consideram a possibilidade e a necessidade de levar em conta, no momento da tomada de decisões, não só critérios econômicos ou estratégicos, mas também critérios éticos. O nível macroético abrange questões globais sobre a possibilidade de instrumentalização do homem pelo homem e, com isso, a possível violação dos direitos e dignidade das pessoas, exigindo uma reflexão ética sobre o que é o homem e sobre as implicações e consequências que a biotecnologia pode ter sobre ele” (COSTELL, 2002, p. 286).

Ainda que inúmeras possam ser as definições dadas por autores muitos não há uma definição sumária ou conceito abstrato de fronteiras tão amplas que nada permaneça excluído. Está, portanto, em constante construção e aperfeiçoamento⁴.

3 A CONSOLIDAÇÃO DA BIOÉTICA EM TORNO DO PARADIGMA PRINCIPIALISTA

Para além das circunstâncias anteriormente enumeradas, as reflexões nesse fértil campo foram estimuladas, em seu início, também por ter vindo a público o experimento conhecido como *Tuskegee Syphilis Study*, ocorrido de 1932 a 1972, o qual submeteu a experimento 600 homens negros sífilíticos, sem a devida informação e consentimento (VARGA, 1998, p. 142).

Nesse contexto, diante da premente necessidade de uma atitude da sociedade frente aos acontecimentos denunciados, de claro desrespeito ao ser humano, em 1973 abriu-se a possibilidade e, nos Estados Unidos, em 12 de julho de 1974, o *National Research Act* (Pub. L. 93-348) foi transformado em lei e criou a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, cujo objetivo, enunciado no sumário de seu relatório, era desenvolver um estudo para identificar os princípios éticos básicos que deveriam nortear a experimentação em seres humanos nas ciências do comportamento e da biomedicina (BELMONT REPORT, 1979).

Os trabalhos da Comissão perduraram por quatro anos e, ao final, o relatório de suas pesquisas ficou conhecido como *Belmont Report* e tornou-se a declaração principialista clássica não somente para a experimentação em seres humanos, mas para toda a reflexão ética em geral (PESSINI, 1996a, p. 52)⁵.

O Relatório Belmont reconhece a importância da pesquisa científica e destaca a existência de benefícios sociais, sem se esquecer, por outro lado, que essa traz consigo alguns problemas de ordem ética. Faz referência ao Código de Nuremberg como o sendo o protótipo de muitos códigos posteriores com o objetivo de garantir o agir ético na pesquisa com seres humanos; estabelece que os códigos consistem em regras, algumas gerais, outras específicas,

⁴ Para um estudo mais aprofundado, cf. ENGELHARDT JR, H. Tristram. *Fundamentos da bioética*. Trad. José A. Chesin. São Paulo: Edições Loyola, 2004 e BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

⁵ Também ao fim dos trabalhos dessa Comissão, conseguiu-se que fosse criada outra, a *President's Commission for the Study of Ethical Problems in Medicine*, a qual ficou responsável por estudar e elaborar informes para o Presidente, Congresso e outras instâncias governamentais com o objetivo de servir de substrato para a elaboração de leis (MORAN, 2006, p. 27).

para guiar os investigadores na pesquisa científica, mas destaca que muitas regras são inapropriadas ou inadequadas, ou ainda, pode-se dizer, insuficientes para abarcar situações complexas – diga-se aqui, os *hard cases* – pelo que princípios mais gerais representarão a base sobre as quais se formulará, criticará e interpretará tais situações (BELMONT REPORT, 1979).

O relatório enuncia, portanto, três princípios éticos básicos, ou, como menciona – *general prescriptive judgments* – reconhecendo que outros podem ser de igual modo relevantes, sendo os enunciados, entretanto, destinados a fornecer ajuda aos cientistas, sujeitos da experimentação, avaliadores e cidadãos que demonstrem interesse em compreender os problemas éticos relacionados à experimentação com seres humanos (BELMONT REPORT, 1979)

The expression 'basic ethical principles' refers to those general judgments that serve as a basic justification for the many particular ethical prescriptions and evaluations of human actions. Three basic principles, among those generally accepted in our cultural tradition, are particularly relevant to the ethics of research involving human subjects: the principles of respect of persons, beneficence and justice (BELMONT REPORT, 1979)⁶.

O Relatório anunciou, por conseguinte, como a base principiológica o respeito às pessoas, a beneficência e a justiça.

O princípio do respeito às pessoas, também traduzido como autonomia,

[...] incorporates at least two ethical convictions: first, that individuals should be treated as autonomous agents, and second, that persons with diminished autonomy are entitled to protection. The principle of respect for persons thus divides into two separate moral requirements: the requirement to acknowledge autonomy and the requirement to protect those with diminished autonomy (BELMONT REPORT, 1989)⁷.

A doutrina bioética costuma ressaltar que a autonomia considerada pelo relatório é distinta da autonomia kantiana, em relação à qual já se falou por ocasião do estudo da dignidade da pessoa humana. Isso porque, por ente autônomo⁸ o relatório considera não a

⁶ Tradução livre: A expressão "princípios éticos básicos" refere-se aos juízos gerais que servem como justificativa básica para as muito particulares prescrições éticas e avaliações das ações humanas. Três princípios básicos, entre aqueles geralmente aceitos em nossa tradição cultural, são particularmente relevantes para a ética da pesquisa envolvendo seres humanos: os princípios de respeito das pessoas, beneficência e justiça

⁷ Tradução livre: [...] incorpora pelo menos duas convicções éticas: a primeira, de que os indivíduos devem ser tratados como agentes autônomos, e a segunda, que as pessoas com autonomia diminuída têm direito a proteção. O princípio do respeito pelas pessoas, assim, divide-se em duas exigências morais separadas: a exigência de reconhecer a autonomia e a exigência de proteger aqueles com autonomia reduzida

capacidade de autolegislação moral baseada na razão, mas sim a capacidade de deliberação em relação a objetivos pessoais e a orientação do agir justamente levando em consideração essa deliberação. Trata-se de um conceito muito mais prático e concreto, no sentido de atuar com conhecimento de causa e sem coerção, expresso na noção de consentimento informado e esclarecido, noção tão cara à bioética hodierna (PESSINI, 1996a, p. 52). A ação autônoma deve ser analisada considerando-se a intencionalidade do agente, o seu entendimento e a ausência de controladores externos (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 140).

Avesa à noção kantiana de autonomia, a autonomia principialista corteja descaradamente o livre-arbítrio como expressão da capacidade humana adquirida para deliberar e exercer escolha de ações, bem como separar subrepticamente a congruência estabelecida por Kant entre moralidade e autonomia. De acordo com a visão bioética, uma conduta merece ser vista como autônoma, quando passa pelo crivo do consentimento livre, ou seja, autonomia consiste em discernir acerca de seu próprio bem e tomar decisões isentas de paternalismos, amparadas por um consentimento informado [...]. A autonomia principialista limita-se a incorporar na bioética o direito moral do paciente de tomar decisões, mesmo que com isto o indivíduo esteja neutralizando orientações prescritas pelo médico (HECK, 2007, p. 219).

Por essa razão, argumenta-se que o princípio da autonomia impõe ao médico o dever de respeitar a vontade do paciente ou de seu representante, levando em consideração seus valores morais e crenças, reconhecendo o domínio do paciente sobre seu corpo e sua vida, impondo o respeito à sua intimidade e suas escolhas (DINIZ, 2008, p. 14; CLOTET, 1991). Sob um viés negativo, diz-se que “as ações autônomas não devem ser sujeitas a pressões controladoras de outros”, ao passo que, positivamente, exige-se “tratamento respeitoso na revelação de informações e no encorajamento da decisão autônoma” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 143 e 144).

O princípio da beneficência, por sua vez, baseado de certo modo no antigo juramento de Hipócrates, corresponde à máxima de fazer o bem. O destaque a ser feito é que no Relatório, ao invés de ser considerado como a ideia clássica de caridade, “beneficence is understood in a stronger sense, as an obligation”⁹. Dela derivam duas regras fundamentais, não causar dano e a necessidade de maximizar os benefícios, reduzindo os possíveis riscos (BELMONT REPORT, 1979).

Na Bioética, de modo particular, esse princípio se ocupa da procura do bem-estar e interesses do paciente por intermédio da ciência médica e de seus representantes ou agentes

⁹ Tradução livre: beneficência é entendida em um sentido forte, como uma obrigação moral.

(CLOTET, 1991).

A seu turno, o princípio da justiça¹⁰ foi entendido pelos membros componentes da Comissão como a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, mencionando ainda que os iguais devem ser tratados com igualdade. “However, this statement requires explication. Who is equal and who is unequal? What considerations justify departure from equal distribution?”¹¹. A resposta a essa questão, entretanto, não se encontra especificada no teor do relatório (BELMONT REPORT, 1979). Complementa a doutrina asseverando que “o princípio da justiça exige equidade na distribuição de bens e benefícios no que se refere ao exercício da medicina ou área da saúde. Uma pessoa é vítima de uma injustiça quando lhe é negado um bem ao qual tem direito e que, portanto, lhe é devido” (CLOTET, 1991).

Convém salientar que os princípios estabelecidos no Relatório estavam principalmente relacionados com a pesquisa e a experimentação em seres humanos, não abrangendo, portanto, a seara da prática clínica e assistencial da medicina. O enfoque abrangente ocorreu, posteriormente, com a publicação da obra *Principles of Biomedical Ethics*, em 1979, por Tom L. Beauchamp e James F. Childress. Esses dois autores retrabalharam os princípios trazidos pelo relatório, atribuindo-lhes maior abrangência e incluindo, por meio de partição do ideal de beneficência, o princípio da não-maleficência. A obra tornou-se a principal referência de fundamentação teórica para a ética biomédica (PESSINI, 1996b, p. 54). O princípio da não maleficência determina a obrigação de não infligir dano intencionalmente. Na ética médica, ele esteve intimamente associado com a máxima ‘primum non nocere’: ‘acima de tudo (ou antes de tudo), não causar dano’ (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 209).

O estudo desse princípio chegou a ser realizado como uma face do princípio da beneficência. Entretanto, combiná-los em um único enunciado acaba por obscurecer distinções de relevo, pois é intrinsecamente distinta uma ação que visa não prejudicar de uma que visa diretamente beneficiar¹². Assim, os autores que anunciaram o princípio resumem a não maleficência como a regra segundo a qual “não devemos infligir mal ou dano”, distinguindo-a da beneficência, expressada por meio dos enunciados para os quais “devemos

¹⁰ “A introdução do critério de justiça na Bioética é, também, recente. Mas, ao longo dos três últimos séculos, foi germinado como parte da consciência da cidadania e luta pelo direito à saúde, até estabelecer como direitos de todos” (CORREIA, 1996a, p. 42).

¹¹ Tradução livre: No entanto, essa afirmação exige uma explicação. Quem é igual e quem é desigual? Que considerações justificam o afastamento da distribuição igual?

¹² “Por exemplo, a obrigação de não lesar os outros parece, intuitivamente, ser mais rigorosa que a obrigação de auxiliá-los, mas a obrigação de não oferecer risco de dano a sujeitos de pesquisas, por meio de procedimento de baixo risco, não é tão rígida quanto a obrigação de prestar auxílio a um sujeito de pesquisa que foi lesado ao se submeter aos procedimentos” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 211).

impedir que ocorram males ou danos”, “devemos sanar males ou danos” e “devemos fazer ou promover o bem” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 212).

Nesse contexto, pois, surgiu a bioética, inicialmente relacionada exclusivamente com a conduta do profissional das ciências da saúde, do pesquisador, como verdadeiro código deontológico, para depois, abranger o espaço de reflexão para temas relativos à vida humana (em homenagem à sua etimologia) e o progresso técnico, científico e biológico da sociedade.

A reflexão iniciada por Potter, com sua pretensão de aproximar o mundo da natureza ao universo dos valores e capacitar as ciências naturais para uma reflexão axiológica acerca de seus resultados, deve ser enaltecida por representar o reconhecimento da insuficiência do profissional da medicina para responder às mudanças significativas ocorridas no contexto das ciências biológicas.

A iniciativa foi importante para, num contexto de devoção sacerdotal aos profissionais das áreas da saúde, romper com o paternalismo exacerbado e com a crença de que os saberes médicos e biológicos investiam no profissional um manto de sabedoria tamanho que suas decisões sequer sujeitavam-se a questionamento por parte do indivíduo, que pouco sabia e necessitava da proteção daqueles cuja formação técnica lhes capacitava de maneira superior. “A bioética denuncia ‘ab initio’ o paternalismo médico com pacientes e reivindica sua substituição por uma relação profissional transparente e responsável” (HECK, 2005, p. 126).

Em razão da abrangência dos temas abordados, exsurge como característica elementar da bioética a impossibilidade de estruturar-se de forma hermética. De fato, em sua essência, a bioética é uma seara de reflexão multi e interdisciplinar, que reúne em seu bojo conhecimentos provenientes das ciências da saúde, mas também da antropologia, economia, filosofia, política, teologia e direito, dentre outras. Trata-se de um exercício dialógico constante.

O nascimento e desenvolvimento dessa reflexão dá-se, como pode ser observado, impulsionado por um paradigma principialista, enunciando inicialmente os princípios do respeito à pessoa, beneficência e justiça, trazidos pelo Relatório Belmont, e reestruturados posteriormente por Beauchamp e Childress, acrescentando-se a não-maleficência. Ainda que existam outros paradigmas¹³ a serem abordados, os recentes estudos demonstram que o

¹³ Além do paradigma principialista, podem ser destacados o paradigma libertário, defendido por Engelhardt (1998); o paradigma das virtudes; destacam-se ainda os enfoques filosóficos, quais sejam, o fenomenológico, o hermenêutico e o neo-aristotélico (CORREIA, 1996a, p. 39; 47-48); o paradigma casuístico, defendido por Albert Jonsen e Stephen Toulmin; o paradigma fenomenológico hermenêutico; paradigma narrativo, que considera a história de vida as pessoas; paradigma do cuidado, defendido por Carol Gilligan; paradigma do

princípio bioético de origem estadunidense¹⁴ lançou raízes e permeia todo o debate.

Analisando-se a razão de ser, o fundamento maior de todos os princípios bioéticos enunciados e mantendo-se ao mesmo tempo as atenções nos acontecimentos históricos que culminaram no surgimento da bioética principialista, observa-se, em verdade, que a preocupação do debate, apesar de multifacetado e distribuído em nuances várias, mesmo em razão da multi e interdisciplinaridade dessa área do saber, reside, em sua base, no ser humano, a pessoa. Toda reflexão bioética, pode-se afirmar, tem como fundamento último a pessoa humana.

Partindo-se, pois, desse referencial aglutinador dos princípios enunciados e das reflexões variadas, pode-se fincar na raiz da árvore bioética, a dignidade da pessoa humana.

A autonomia bioética enunciada, apesar de distinta da autonomia kantiana, reflete a necessidade de se levar em consideração a vontade do indivíduo, respeitando-se as decisões por ele tomadas em relação a seu próprio corpo e vida, exigindo-se sempre as informações e compreensão necessárias a fim de orientar a tomada de decisões. Esse respeito à autonomia, é possível afirmar, guarda relação com a consideração do ser humano como ser racional e autônomo no sentido de autodeterminação da vontade, autoconsciente, um viés no qual se entende a dignidade da pessoa humana.

A beneficência e não-maleficência, por sua vez, podem ser relacionadas às dimensões positiva e negativa da dignidade. A despeito de o enfoque ser destinado às relações do Estado e os cidadãos, impondo o dever do daquele em promover a dignidade e os limites de atuação a fim de não ofender essa dignidade do indivíduo, a beneficência pode ser vista como um dever positivo para com o sujeito envolvido em pesquisa ou tratamento por parte do pesquisador ou médico, um dever de promoção da dignidade, obrigando-se com os atos que façam o bem. A não-maleficência, a seu turno, expressa claramente o dever de abstenção de

direito natural, apresentado por John Finnis; o paradigma contratualista, capitaneado por Robert Veatch, e, por fim, há diversos autores para os quais a bioética deve ter necessariamente um paradigma antropológico como referência. Entre eles estão G. Perico, E. Sgreccia, D. Tettamanzi, S. Leone, J. F. Malherbe, C. Viafora e S. Spisanti. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005, p. 46-49).

¹⁴ Refere-se especificamente ao principialismo de pátria estadunidense porque na América Latina o espaço dedicado à bioética tem outro enfoque. “Na América Latina o principialismo tende ser reduzido ao contexto de surgimento (falácia genética), o que leva à rejeição e/ou à proposta de substituição por uma bioética de intervenção, ‘capaz de dissolver a divisão natural estrutural centro-periférica do mundo e assumir um consequencialismo solidário alicerçado na superação da desigualdade’” (HECK, 2007, p. 222). Por questões eminentemente histórico-culturais, relacionadas com o modelo de colonização e o processo de desenvolvimento econômico dos países latino americanos, em geral países subdesenvolvidos, com indicadores sociais e humanos com baixos índices, um grande contingente de pobres, as preocupações da bioética revestem-se de caráter social-emancipador. Por isso fala-se em uma bioética interventiva. Em verdade, há destaque para princípios tais como a defesa da vida, princípio da liberdade e da responsabilidade, da totalidade ou princípio terapêutico, da sociabilidade ou da subsidiariedade (CORREIA, 1996a, p. 43-46).

práticas maléficas ao ser humano, ou seja, é não ferir, não violar, não vilipendiar e dignidade daquele sujeito envolvido em uma relação estudada sob o enfoque da bioética.

Ulteriormente, o princípio da justiça pode ser coligado com a dimensão comunicativa e que aborda uma perspectiva relacional e intersubjetiva. A noção de justiça somente parece fazer sentido se pensada sob o enfoque da inter-relação. O processo de distribuição dos recursos disponíveis mostra-se, atualmente, baseado, sobretudo, no diálogo e no discurso realizado, v.g. nas comissões de Bioética dos Hospitais. Assim como demonstrou Shana Alexander por ocasião publicação do seu artigo *They decide who lives, who dies*, as decisões tomadas por membros de referidas comissões em geral não consideram somente características ou aspectos intrínsecos ao paciente e sua condição clínica ou as especificidades de sua doença. Demonstrou a autora que muitos dos membros pautavam suas decisões pela relação que o candidato mantinha com a sociedade em seu entorno, privilegiando aquele que se mostrava mais útil ou uma vida de relação pautada por maior engajamento social. A justiça bioética, portanto, está associada também à dignidade da pessoa humana.

O elemento aglutinador, a raiz responsável por alimentar a árvore bioética e manter sempre verdes as folhas dos princípios e garantir que dos dilemas apresentados os frutos resultem tão belos quanto às flores que lhes deram origem é a dignidade humana. E nesse elemento se encontram bioética e direito. No homem, na sua dignidade.

O debate antagonista entre um fundamento universal ou cultural para os direitos humanos e, por consequência, para a compreensão da dignidade humana encontra o fiel da balança na cultura da tolerância e no exercício de alteridade (FACHIN, 2009, p. 229). E, ao considerar-se o ser humano como fundamento da bioética, está-se pensando numa concepção que encara “a pessoa enquanto abertura, relação, face a face com a outra e com os outros”. Trata-se da invocação, na bioética, do mesmo fundamento conciliador utilizado no debate acerca dos direitos humanos e da dignidade humana, a alteridade, assim eleita por permitir “não só a fundamentação, mas também a estruturação e articulação dos conteúdos da bioética, tendo-a como base, eixo e convergência” (CORREIA, 1996b, p. 72)¹⁵.

O mundo despertou e se deu conta de que era preciso proteger o ser humano quando o “ser” deixou de ser tratado como humano; quando a existência do outro, o corpo do outro, a

¹⁵ Dentre as principais razões para a eleição da alteridade como critério fundamental e englobante da bioética podem ser destacadas a capacidade desse conceito de preencher o vazio deixado pela insuficiência dos critérios de autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, também transcendendo-os; à possibilidade de restituição à pessoa a competência moral; por destacar o relacionamento interpessoal e a relação do homem com a vida em geral; pela reciprocidade em relação aos problemas da saúde e da vida com o reconhecimento do outro; porque significa solidariedade comum e responsabilidade recíproca; por romper com o paternalismo e por, na sociedade pluralista atual, ser o consenso possível (CORREIA, 1996b, p. 71-72).

vida do outro nada significava frente à vontade e o poder de quem se autoproclamava superior, puro e digno. Durante a II Guerra Mundial, e nos momentos antecedentes de ascensão de regimes totalitários e, sobretudo, do nazismo, não somente os ideais de política, justiça e direito foram subvertidos. O desenvolvimento científico esteve aliado a um regime de anulação da pessoa; a biologia encampou as pretensões de purificação da raça e os cientistas lideraram experiências tantas com seus objetos humanos-não-humanos. Além-mar, na terra da liberdade, não menos reprovável a conduta de experimentação com pessoas desinformadas, representantes de minorias que já enfrentavam problemas de exclusão social. Era preciso pensar, refletir, reavaliar. Era preciso limitar, condicionar, respeitar.

O processo de redescoberta do ser humano culmina, mais que tudo, no desenvolvimento de uma compreensão inovadora que associa o agir ético à regulamentação jurídica. O movimento do direito internacional dos direitos humanos e as teorias do neoconstitucionalismo e pós-positivismo representam, a incorporação à ciência jurídica, de valores morais, de uma preocupação com o ser humano para além da norma.

Os direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa humana podem ser considerados, como ponto de encontro do direito e da bioética e os seus instrumentos de proteção demonstraram preocupação com as consequências do desenvolvimento tecnocientífico e biológico. A pesquisa científica, a experimentação com seres humanos, a terapia genética e os consectários muitos desse inegável progresso não estão apenas sujeitos à avaliação moral baseada nos princípios da ética biomédica especificamente ou da bioética vista como um fenômeno amplo e global. O tratamento destinado não se restringe à seara moral, mas é, em verdade, jurídico, normativo. A possibilidade de recondução de todos os princípios que orientam a bioética à dignidade da pessoa humana em suas diversas manifestações traz o direito ao palco e a ele atribui papel de destaque, ofuscado apenas pelo protagonismo da pessoa, do ser, indivíduo, cidadão.

Nessa toada, bioética e direito encontram-se e da intersecção surge o biodireito, ramo da ciência jurídica cujas normas estão relacionadas à regulamentação das questões referentes justamente ao avanço das biotecnologias e da medicina e suas relações, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana.

O termo biodireito corresponde a uma disciplina ainda nascente

[...] que visa determinar os limites de licitude do progresso científico, notadamente da biomedicina, não do ponto de vista das exigências ‘máximas’ da fundação e aplicação dos valores morais na práxis biomédica – isto é, da busca do que se ‘deve’ fazer para atuar o ‘bem’ – mas do ponto de vista da exigência ética ‘mínima’ de estabelecer normas para a convivência social (MARTINS-COSTA, 2000, p. 32).

Muitas são as consequências do desenvolvimento biotecnocientífico para a humanidade. As condições de saúde tendem a ser improvisadas e, espera-se, eleve a qualidade de vida. Mas faz-se necessário tornar claras as diversas faces e os desafios e sublinhar sob que ótica o direito deve enfrentar os problemas, delineando os contornos do permitido e do proibido, do recomendado e do repudiado.

As discussões referentes às descobertas do saber biotecnocientífico em geral, ocorrem inicialmente na seara bioética, adentrando posteriormente a área de influência da ciência jurídica. A despeito da abrangência das reflexões bioéticas (sobretudo em razão da multi e interdisciplinaridade que as caracterizam), o panorama delineado demonstra a forte tendência de aproximação da natureza interna da bioética e do direito, ou seja, ambos apresentam-se como referenciais normativos buscando regulamentar a conduta humana.

4 BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS: INTERNACIONALIZAÇÃO DO PARADIGMA PRINCIPALISTA

A bioética surge da reflexão sobre as consequências do desenvolvimento biotecnocientífico. Encontra-se com o direito à medida que expressa princípios contidos no ideal superior de respeito à dignidade da pessoa humana e permite, agora, que as normas jurídicas passem a tratar de tais consequências, disciplinando-as.

Ao relacionar-se com a dignidade da pessoa humana a bioética transita, no direito, biodireito especificamente, em caminho muito próximo ao seguido pelos direitos humanos. Há quem considere, inclusive, que a bioética seja uma extensão do direito internacional dos direitos humanos no campo da biomedicina (ANDORNO, 2009, p. 225). Ademais, afirma-se terem, tanto a bioética quanto os direitos humanos, origem comum: a II Guerra Mundial, o Holocausto e os tribunais de Nuremberg (ANDORNO, 2009, p. 235).

Por essa razão a preocupação com a bioética pode ser referenciada desde logo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao tratar, como dito, da dignidade da pessoa humana. Não se pode olvidar, entretanto, de documento anterior mesmo à Declaração, considerado a base dos atuais códigos de ética médica. Trata-se do Código de Nuremberg, datado de 1947. Esse código trata, sobretudo, da necessidade de consentimento informado para a realização de pesquisas com seres humanos, reflexo das experiências nazistas. Ao todo são 10 enunciados que se apresentam como guia para orientar a atuação dos cientistas quando se tratar da atuação em experimentação envolvendo seres humanos (UNITED STATES OF

AMERICA, 1949, p. 181).

Assim como a Declaração Universal de 1948, os Pactos Internacionais firmados em 1966, conformando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, também podem ser invocados como fundamento de tutela de questões bioéticas. Especificamente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, podem ser destacados alguns marcos para a defesa, por exemplo, do genoma humano. São eles: a) de forma recorrente, a dignidade da pessoa humana, que fundamente o pacto; b) o dever de cuidado para com o outro – em clara valorização de uma atitude de alteridade – o que limita o pensar e o agir em relação às novas tecnologias e dá substrato para a consideração posterior, com o surgimento da bioética, dos princípios da autonomia, beneficência e justiça (MYSZCZUK, 2010, p. 181-186)¹⁶.

Mas, de fato, o grande acontecimento biotecnológico que despertou a atenção da comunidade internacional para as consequências desse desenvolvimento foi o Projeto Genoma. Desde o início do projeto surgiram manifestações preocupadas com as vantagens e perigos em relação à pesquisa levada a efeito. Em 1990, ao final do II Seminário sobre Cooperação Internacional para o Projeto Genoma elaborou-se um documento conhecido como Declaração de Valença sobre Ética e o Projeto Genoma Humano. A conclusão a que chegaram os responsáveis pela elaboração da declaração é que o mapeamento e o sequenciamento do genoma humano gerariam benefícios para a saúde e bem-estar de todos, mas que o debate a respeito deve tornar-se público, para além das fronteiras do mundo científico, envolvendo toda a sociedade. De igual modo, logo no início do debate, a noção de respeito à pessoa põe-se em destaque (MEIRELLES; MYSZCZUK).

A primeira manifestação internacional relacionada com questões jurídicas atinentes ao Projeto foi a Declaração de Bilbao, de 1993. Nessa declaração reconheceu-se que nunca, desde o advento da fissão nuclear, a humanidade presenciou dilemas e oportunidades de tamanha magnitude e complexidade como as proporcionados pelo Projeto e que o conhecimento inovador produzido pode ser utilizado para dividir grupos e violar direitos humanos fundamentais. Por essa razão, consideraram os membros da reunião que alguns princípios deveriam necessariamente ser observados.

Ainda que o documento seja desprovido de caráter jurídico e não tenha sido levado a

¹⁶ Cf. para uma relação de questões bioéticas com o Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais: MYSZCZUK, Ana Paula. Instrumentos de defesa dos direitos humanos e do genoma humano em face do biopoder: o pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coords.). *Direitos humanos na ordem contemporânea*. Proteção nacional, regional e global. Curitiba; Juruá, 2010, v. IV, p. 179-205.

efeito sob os olhos e mãos da Organização das Nações Unidas, tem desde logo destaque a ideia de que as sociedades modernas são baseadas no princípio fundamental de respeito à dignidade humana, instrumento de proteção dos direitos humanos individuais.

Não por acaso, também, nessa declaração encontra-se já a preocupação de que o avanço científico esteja vinculado ao trabalho em solidariedade pelo benefício das futuras gerações e da espécie humana, o que posteriormente seria lembrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e das Gerações Futuras, de 1997, à qual será feita posterior menção.

As questões tratadas abordaram, ainda, a necessidade de acesso universal aos resultados do Projeto e, por consequência, a possibilidade de patenteamento das informações por particulares ou grupos restritos, o que exigiria a reconsideração dos princípios básicos da lei de propriedade intelectual; a regulamentação por parte dos governos e do direito internacional, da experimentação com seres humanos (FUNDACION BBV, 1993, p. 4-5).

Por sua vez, as conclusões do encontro, expressadas na Declaração de Bilbao citam alguns dos que, naquele momento, identificavam-se como sendo os principais problemas jurídicos relacionados ao Projeto Genoma Humano. São eles: a proteção e a confidencialidade da informação genética do indivíduo e a previsão de exceções apropriadas; as implicações de predisposições genéticas na noção de culpabilidade no direito penal e na concepção de livre vontade na qual a lei é baseada; o patenteamento de genes humanos; a previsão, pelo direito internacional e nacional, de claros limites à engenharia genética; garantia de procedimentos para permitir o controle de testes genéticos como prova de identidade; a utilização de informações genéticas por companhias de seguros; a limitação de testes genéticos para contratação de empregados; a tensão entre liberdade científica e a proteção de outras liberdades humanas (FUNDACION BBV, 1993, p. 5-6).

A declaração não passa ao largo, também, da questão do consentimento informado e do reconhecimento que, embora muitos países tenham suas próprias regulamentações concernentes à genética e o Projeto Genoma Humano, será necessário a atuação do direito internacional. Admitindo que se esteja diante de uma nova era para a humanidade, destaca a declaração que os cientistas e juristas de hoje devem responder ao desafio dessa nova era com humildade, imaginação e senso de justiça global (FUNDACION BBV, 1993, p. 7).

Esta declaração, que não é um texto normativo no sentido estrito ao que vimos fazendo alusão, tem a virtude de haver sido o primeiro texto internacional que aborda, de forma global e específica, os diversos aspectos relacionados ao genoma humano, fundamentalmente, desde o ponto de vista do Direito, e apela, de forma expressa, à conveniência da elaboração de acordos internacionais, assim como de

instauração de um controle supranacional (CASABONA, 1999, p. 44).

A partir de então, os anos seguintes foram marcados pela intensa produção de instrumentos cujo objetivo maior é proporcionar a reflexão acerca da relação do ser humano com o desenvolvimento científico¹⁷.

O ano de 1997, por exemplo, brindou o mundo com alguns dos mais importantes documentos dessa seara: *Declaration on the Responsibilities of the Presents Generations towards Future Generations* e *Universal Declaration on the Human Genome and Human Rights*, criadas sob a égide da UNESCO, e a *Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of Human Being regard to the Application of Biology and Medicine: Convention of Human Rights and Medicine*, de responsabilidade do Conselho da Europa.

O primeiro deles, refletindo uma preocupação já externada na Declaração de Bilbao com as condições de vida das futuras gerações em face dos desafios vitais do próximo milênio – tal como destacado em um dos considerandos – estabelece que as gerações presentes têm a responsabilidade de assegurar que as necessidades e interesses das presentes e futuras gerações sejam plenamente salvaguardados. Trata-se, em verdade, de um claro enunciado de solidariedade, estampado logo no início do documento.

Maior destaque merece o artigo 3º do documento, o qual prevê que “the present generations should strive to ensure the maintenance and perpetuation of humankind with due respect for the dignity of the human person. Consequently, the nature and form of human life must not be undermined in any way whatsoever (UNESCO, 1997a)¹⁸.

Especificamente acerca do genoma humano, o artigo 6º estabelece, relacionando-o com a dignidade humana e os direitos humanos, a necessidade de sua proteção e salvaguarda da biodiversidade. Complementa: “scientific and technological progress should not in any way impair or compromise the preservation of the human and other species” (UNESCO, 1997a)¹⁹. Há aqui clara preocupação com características naturais da espécie, com a

¹⁷ Há, em momentos diversos, outros documentos que podem ser lembrados, como por exemplo: a) Declaração de Helsinque, firmada pela Associação Médica Mundial em junho de 1964 e emendada em 1975, 1983, 1989, 1996, 2000, 20002, 2004 e 2008, a qual elenca diversos princípios éticos para pesquisa envolvendo seres humanos, direcionada, principalmente, a médicos, apesar de o próprio texto da declaração encorajar outros participantes da pesquisa médica envolvendo seres humanos a adotá-la. O texto integral em inglês, pode ser encontrado em: < <http://www.wma.net/en/30publications/10policies/b3/17c.pdf>>; b) A declaração sobre patente de genes, adotada pelo *International Council of Scientific Unions*, em 1992; c) A Convenção sobre Biodiversidade, aprovada no Rio em 1992; d) Declaração de Caxambu – Encontro Norte-Sul sobre o Genoma Humano, de 1992. Esses instrumentos são referidos por Casabona (1999, p. 43).

¹⁸ Tradução livre: As gerações atuais devem se esforçar para garantir a manutenção e perpetuação da humanidade com o devido respeito pela dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a natureza e a forma de vida humana não deve ser prejudicada de forma alguma.

¹⁹ Tradução livre: O progresso científico e tecnológico não deve de forma alguma prejudicar ou comprometer a

manutenção de uma natureza eminentemente humana, preservada em face do poder gerado pelo desenvolvimento biotecnológico²⁰.

Destinada especificamente a tratar do tema do genoma humano, a *Universal Declaration on the Human Genome and Human Rights*, é resultado do trabalho iniciado pelo Comitê Internacional de Bioética e foi apresentado na 29ª Conferência Geral da UNESCO, ocorrida de 21 de outubro a 12 de novembro de 1997. Costuma-se dizer ser esse documento o mais significativo do ponto jurídico, destacando-se, dentre os elementos a permitir grandes esperanças a partir dela o fato de ser justamente um instrumento jurídico em sentido estrito, o que não se verificara até aquele momento; ter um caráter universal internacional; tratar especificamente sobre o genoma humano e adotar uma forma conhecida do Direito Internacional (CASABONA, 1999, p. 39).

Uma leitura perfunctória do texto da Declaração, no mínimo, extrairia um paradigma central. Salta aos olhos a eleição clara da dignidade humana como questão nodal no debate. Ao aprofundar-se a leitura, tem-se a certeza de que a preocupação maior é a proteção do ser humano e sua dignidade.

Os quatro artigos iniciais estão relacionados com a dignidade e o genoma humanos. De início caracteriza o genoma humano como aquilo que subjaz de mais fundamental e comum a todos os membros da família humana; é verdadeiro patrimônio da humanidade. O respeito à dignidade e aos direitos humanos de cada indivíduo deve ser indiferente e independente às suas características genéticas, de modo que justamente a consideração da dignidade inerente a cada um traduz-se como um imperativo a impedir a redução do ser às suas características genéticas – estatui o artigo segundo. A dignidade aqui, apesar de ontologicamente considerada, não se reveste de caráter exclusivamente biológico, como ressaltado em linhas anteriores com base no que escreve Ingo Sarlet (2005).

O genoma humano – e isso reconhece o artigo terceiro da Declaração – está sujeito à evolução natural e mutações, e expressa em seu conteúdo potencialidades as quais, em diversos ambientes naturais e sociais, vão manifestar-se de forma distinta e, (pode dizer talvez seja uma das grandes afirmações do documento), em seu estado natural, não está sujeito à apropriação que vá gerar ganhos financeiros (UNESCO, 1997b).

Sob essas bases a Declaração Universal do Genoma Humano apresenta diretrizes a

preservação da espécie humana e outros.

²⁰ Além disso, a Declaração se preocupa também com a diversidade e o patrimônio cultural (art. 7º), com o patrimônio comum da humanidade (art. 8º), com a paz (art. 9º), o desenvolvimento e educação (art. 10º) e a não discriminação (art. 11).

serem observadas quando da pesquisa e manipulação do conhecimento genético. Tais nortes passam, necessariamente, e como corolário da defesa da dignidade humana, pelo reconhecimento da autonomia do sujeito envolvido, com a necessidade de informações precisas e claras e a obtenção do seu consentimento para a realização dos experimentos, nenhum dos quais, nos termos do art. 10º, “should prevail over respect for the human rights, fundamental freedoms and human dignity of individuals or, where applicable, of groups of people”²¹ (UNESCO, 1997b).

O desenvolvimento científico e a exploração das características genéticas contidas no genoma humano impeliram a que se estabelecesse, diante da nova forma como as pessoas podem ser classificadas e/ou organizadas ou individualizadas, que ninguém deverá ser objeto de discriminação baseada em seus caracteres genéticos. O código de seu DNA não pode ser utilizado como motivo para infringir, ou exercer o efeito equivalente à infração, dos seus direitos, liberdades ou, novamente, de sua dignidade. A previsão está elencada no art. 6º do referido documento.

Vale destacar a expressa menção – e proibição – na Declaração, da clonagem reprodutiva de seres humanos (art. 11) e das intervenções nas células germinativas (art. 24).

Para além de tais considerações, encontra-se também nos textos recomendações para que os Estados signatários envidarem melhores esforços a fim de garantir a promoção dos princípios elencados no documento, inclusive por meio da educação em bioética, dirigida, sobretudo, aos responsáveis pelas políticas científicas (UNESCO, 1997b).

E não é outro o espírito que move a *Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of Human Being regard to the Application of Biology and Medicine: Convention of Human Rights and Medicine*, realizada em um âmbito regional – Europa – mas aberta à todos os países do globo que manifestem a vontade de a ela aderir.

A referida convenção dedica um capítulo (o segundo) à questão do consentimento e nesse aspecto pode-se destacar a previsão do conhecido *living will* americano, quando estabelece, no art. 9º, que “the previously expressed wishes relating to a medical intervention by a patient who is not, at the time of the intervention, in a state to express his or her wishes shall be taken into account”²² (COUNCIL OF EUROPE, 1997).

O tema genoma humano também é abordado pela convenção, especificamente no

²¹ Tradução livre: [...] não devem prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for o caso, de grupos de pessoas.

²² Tradução livre: A vontade relacionada com uma intervenção médica anteriormente manifestada por um paciente que não está, ao tempo da intervenção, em condições de expressar sua vontade, deve ser levada em conta.

capítulo 4, quando proíbe, de forma expressa, qualquer forma de discriminação – no esteio de Declaração Universal – a qualquer pessoa ou grupo em razão da herança genética e condiciona toda modificação do genoma a fins preventivos, diagnósticos ou terapêuticos e se – e somente se –, não introduzir modificações no genoma de quaisquer descendentes. Outra questão que emerge da manipulação genética é a escolha de sexo de futuras crianças, o que a convenção também expressamente proíbe (art. 14).

Além do mais, traça normas claras e específicas a serem observadas no caso de pesquisa com seres humanos (art. 16) e para proteção das pessoas sem capacidade para consentir (art. 17), bem como do embrião, cuja criação pra fins exclusivos de pesquisa é proibida (art. 18).

O documento merece destaque por se tratar de convênio vinculante aos países signatários, com força de lei tal qual aquela produzida pelos respectivos parlamentos nacionais e por ter enfrentado diretamente inúmeras questões que causam situações de alta complexidade ética e jurídica. As normas são claras e as proibições todas, tal como apontado alhures, estão relacionadas com proteção da dignidade da pessoa humana, sobrelevada em face dos propósitos meramente da pesquisa científica ou objetivos de lucros com a manipulação de dados genéticos.

Anos mais tarde, já com os debates em tornos das questões bioéticas tendo se desenvolvido²³, novamente a UNESCO se encarrega de encabeçar as reflexões e de provocar a sociedade internacional para a relação dos direitos humanos e os avanços biotecnológicos e científicos.

Os trabalhos iniciados pela referida Comissão culminaram, em 19 de outubro de 2005, na *Universal Declaration on Bioethics and Human Rights*²⁴, cujos considerandos iniciais demonstram a consciência de que o ser humano é portador de uma capacidade única de refletir sobre sua própria existência e seu ambiente, de perceber injustiças, evitar perigo e assumir responsabilidades e atentam para o fato de que o desenvolvimento tecnológico resulta em uma demanda por responsabilidade global referente às implicações éticas desse

²³ Outros documentos produzidos posteriormente ao ano de 1997 podem ser mencionados, tais como a Declaração Bioética de Gijón, aprovada no I Congresso Mundial de Bioética, realizado em Gijón, na Espanha, de 20 a 24 de junho de 2000; a Carta de Direitos Genéticos, emitida pelo *Council for Responsible Genetics* (Conselho para uma Genética Responsável) e publicado no *Bulletin of Medical Ethics* em maio de 2000; a Declaração Latino-Americana sobre Direito, Bioética e Genoma Humano, também chamada de Declaração de Manzanillo, aprovada em 1996 e revisada em Buenos Aires em 1998 e em Santiago em 2001 (ROSPIGLIOSI, 2002, p. 240). Pode-se destacar também a *International Declaration on Human Genetic Data*, proveniente da UNESCO em 16 de outubro de 2003.

²⁴ Para uma análise detida acerca do processo de elaboração da Declaração, com o debate acerca do conteúdo de seus esboços, vale conferir: MORAN, Luis González. *De la bioética... al bioderecho*. Libertad, vida y muerte. Madrid: Dykinson, 2006, p. 57-80

desenvolvimento. Reconhece, ainda, que o avanço científico deve ser examinado, novamente e sempre, tendo em vista o respeito à dignidade da pessoa humana e o direitos humanos e liberdades fundamentais (UNESCO, 2005).

Os enunciados desse documento são firmados, de igual modo, na compreensão de que a saúde não depende somente de fatores biológicos, mas está intimamente entrelaçado à questões psicossociais e culturais e que a identidade de uma pessoa é um fenômeno complexo que inclui dimensões biológica, psicológica, social, cultural e espiritual (UNESCO, 2005).

A elaboração dessa Declaração objetivou fornecer substrato ético-principiológico para os Estados (o que não impede seja tomada em consideração quando se trate da ação privada, entre particulares) formularem sua legislação em relação à bioética, sobretudo, protegendo a dignidade humana e os direitos humanos. O documento reconhece a importância do desenvolvimento científico, mas deixa transparecer, como em regra o fizeram outros documentos atinentes a esse tema, que o progresso pelo progresso não é encorajado. Todo avanço biotecnocientífico, segundo as linhas dessa declaração, está condicionado à promoção do bem-estar do ser humano, do benefício à humanidade e respeito à dignidade.

Assim como fez a Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos, o documento ora analisado coloca os interesses e bem estar dos indivíduos em preponderância aos exclusivos interesses da ciência ou da sociedade (art. 3º, 2).

Observa-se a incorporação dos princípios bioéticos delineados no tópico anterior, como os da beneficência e não-maleficência, consoante a previsão do art. 4º, ao passo que destaca também a proteção e necessário respeito à autonomia e ao consentimento, destinando especial atenção para as situações de capacidade diminuída (arts. 5º, 6º e 7º).

Na esteira de sua antecessora, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos protege a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais e ressalta, novamente, a igualdade fundamental de todos os seres humanos em dignidade e direitos, sujeitos que demandam um tratamento justo e igualitário, que respeite a diversidade cultural e o pluralismo que marcam não somente o mundo globalizado mas se manifestam no interior de cada nação (arts. 10, 11 e 12).

Outra preocupação externada diz respeito à responsabilidade social e a promoção da saúde e o compartilhamento dos benefícios da pesquisa. É a democratização do conhecimento e dos benefícios que o desenvolvimento pode trazer para a humanidade, garantindo para as presentes e futuras gerações – recapitulando o que havia feito documento anterior, relacionado com os direitos das gerações vindouras – que se dê a devida atenção para os impactos das transformações operadas pela ciência, protegendo-se o meio ambiente, a biosfera e a

biodiversidade.

A necessidade de uma educação bioética é recorrente, assim como as luzes que apontam para a criação de comitês de ética. O objetivo é fortalecer, incentivar e proporcionar o debate. Romper a clausura do mundo científico e quebrar as barreiras das fronteiras nacionais. Os efeitos atingem toda a humanidade e o debate não deve acontecer (quando acontecer) somente em níveis regionais ou de âmbito interno. A conversa é multi, transnacional. E esse objetivo parece estar claro no texto da Declaração de 2005.

O estudo e análise dos documentos internacionais, portanto, demonstra a aproximação do pensamento jurídico com a reflexão bioética. Um olhar atento ao texto das declarações referidas, sejam aqueles provenientes dos organismos formados no seio das Nações Unidas, sejam das reuniões da sociedade civil, permite perceber-se a incorporação, ao direito internacional e aos direitos humanos, dos princípios bioéticos primordiais, enunciados claramente no Relatório Belmont.

Muito embora as declarações não tenham, em sua maioria, força vinculante em relação aos signatários, o efeito de sua força pode ser verificado a longo prazo. “Soft law presents the great advantage of allowing countries to gradually become familiar with the commonly agreed standards before they are confronted with the adoption of enforceable rules at the national or international level”²⁵ (ANDORNO, 2009, 225-226).

Afinal, mesmo desprovidas de força vinculante, essas normas contidas em declarações tantas representam o acordo internacional em torno de determinado tema e, no caso específico dos assuntos da seara bioética observa-se a confluência ao redor do núcleo essencial do ser humano, ou seja, sua dignidade. E os motivos para esse recurso recorrente à dignidade pode ser explicado porque a biomedicina está relacionada com os direitos mais básicos, como o direito à vida, à integridade física, privacidade, acesso à cuidados de saúde, dentre outros; a dignidade é a última barreira contra a alteração de características básicas da espécie humana que podem resultar de processos como clonagem reprodutiva e porque os direitos humanos pertencem a indivíduos existentes, não a humanidade em si, ao que se pode atribuir dignidade (ANDORNO, 2009, 227-228).

E a dignidade considerada nesses documentos é a dignidade do indivíduo, da pessoa humana, como também a dignidade da humanidade como um todo, do gênero humano, a dignidade humana, abstratamente considerada. Busca-se colocar a pessoa em lugar de

²⁵ Tradução livre: *Soft law* apresenta grande vantagem por permitir que os países se familiarizem gradualmente com as normas acordadas antes de serem confrontados com normas vinculantes em nível nacional ou internacional.

destaque e incorpora-se a longa construção em torno do conceito de dignidade para protegê-las nas variadas formas e dimensões nas quais pode ser concebida. Não somente o indivíduo encontra resguardos nesses documentos internacionais, no que tange à sua particularidade, intimidade, seu código genético, como a humanidade encontra-se protegida contra a desumanização, a descaracterização do que é humano. E não se preocupam, exclusivamente, com a noção individual, pois reconhece que o homem é sua biologia e suas relações, sua cultura, é parte da sociedade em que vive. As alterações do genoma humano, a experimentação com seres humanos não afetam apenas e tão somente os diretamente envolvidos, mas toda a sociedade, o conjunto, o outro.

Entretanto, o recurso à dignidade não é suficiente. Ela sozinha, apesar de trazer consigo um forte contexto e um histórico que merece atenção, não é capaz de oferecer todas as respostas. Por isso, observa-se, a preocupação bioética está atrelada de forma umbilical à afirmação dos direitos humanos. Concretizados, respeitados e garantidos, os direitos humanos asseguram o respeito à dignidade.

O estudo de tais documentos que tratam da bioética demonstra ser preciso atenção. Mais do antes, é preciso debater. Tanto quanto antes, é preciso esclarecer. Menos, bem menos do que antes, deve-se omitir.

5 GLOBALIZATION VS. EGALISATION: UM NOVO DEBATE

O processo conhecido como globalização tem sua marca indelével em assuntos econômicos e financeiros. “The concept of globalization argues for the interdependence of nations, the shared nature of their economies, the mutuality of their interests, and the shared benefits or their exchanges”²⁶ (PETRAS; VELTMEYER *apud* CALLINCOS, 2007, p. 63).

Em análise do conceito pode-se também destacar tratar-se de uma forma de organização que desconhece as fronteiras estatais, de modo que no viés exclusivamente econômico, “consists of the breaking down of state borders in order to allow the free flow of finance, trade, production and labour”²⁷ (FEYTER, 2005, p. 7).

Em regra, ao utilizar-se esse vocábulo está-se referindo a um complexo fenômeno que aproxima as economias ao redor do mundo, permitindo que as decisões macroeconômicas

²⁶ Tradução livre: O conceito de globalização argumenta pela interdependência das nações, o compartilhamento natural de suas economias, a mutualidade de seus interesses e a divisão dos benefícios ou suas trocas.

²⁷ Tradução livre: [...] consiste na derrubada das fronteiras dos estados a fim de permitir o livre fluxo de finanças, produção, comércio e trabalho.

de relevância mundial sejam tomadas por pequenos grupos centralizados em países chamados desenvolvidos, que conglobam as grandes corporações do planeta.

Todavia, sabe-se que a via de manifestação dessa intensa aproximação entre os países não é exclusivamente econômica. Além das questões associadas à globalização da economia verifica-se um já desenvolvido mecanismo de troca de experiências culturais e, sobretudo, de difusão ao restante do mundo da cultura americana, do *american way of life*, mormente porque apesar do crescimento econômico de países como a China, os Estados Unidos se mantêm como a maior economia e liderança mundiais.

A globalização econômica necessita e depende da promoção de uma ideologia consumerista, um projeto que objetiva persuadir as pessoas “to consume not simply to satisfy their biological and other modest needs but in response to artificially created desires”²⁸ (SKLAIR *apud* FEYTER, 2005, p. 10). Por essa razão, desenvolveram-se instrumentos de homogeneização como propagandas de um estilo de vida ou difusão de um idioma como linguagem universal (FEYTER, 2005, p. 11).

Esse fenômeno também afeta diretamente a capacidade dos Estados nacionais exercerem a soberania em seus respectivos territórios. O direito internacional, resultante de um mundo globalizado confere direitos aos indivíduos os quais são exercidos pelo Estado em seu nome. “According to the law, the government freely decides both domestic and foreign policy. As a consequence of globalization, these decisions are, in fact and to some extent in law, affected by external actors. They include not only companies and organizations that operate across borders, but also other influential states”²⁹ (FEYTER, 2005, p. 11).

Para além desse viés, em razão da fácil interação entre os diversos atores internacionais, verifica-se nos dias que se seguem uma preocupação com uma regulamentação normativa de nível mundial satisfatoriamente empregada na defesa dos seres humanos. O direito internacional dos direitos humanos apresenta-se nesse cenário como a maior força de proteção da pessoa humana contra abusos, sejam provocados por ameaças internas de cada país ou resultantes de violações internacionais dos direitos das pessoas³⁰. A dignidade da

²⁸ Tradução livre: [...] a não consumir simplesmente para satisfazer suas necessidades biológicas e outras modestas, mas em resposta aos desejos criados artificialmente”.

²⁹ Tradução livre: De acordo com a lei, o governo decide livremente tanto a política interna e externa. Como consequência da globalização essas decisões são, de fato e de certa forma de direito, afetadas por atores externos. Elas incluem não apenas as empresas e organizações que operam através das fronteiras, mas também outros estados influentes.

³⁰ Muito embora a importância dos direitos humanos seja inegável para a proteção dos indivíduos, “current human rights law shares some of the general weakness of international law. The enforcement of compliance is not its greatest strength. Although considerable progress has been achieved over the last fifty years, success remains dependent on the political will of (powerful) governmental and private actors” (FEYTER, 2005, p. 3). Tradução livre: [...] o atual direito internacional dos direitos humanos compartilham de algumas fraquezas

pessoa humana emerge como ponto de nodal importância e apresenta-se como o fundamento maior de proteção do ser humano.

Nesse particular aspecto, tem importância salientar que as questões debatidas na seara bioética transcendem as fronteiras dos países que abrigam avançados laboratórios de pesquisa biotecnológica. As implicações decorrentes do desenvolvimento biotecnocientífico têm potencial para atingir um número indeterminado de pessoas e mesmo alterar a composição genética das futuras gerações, trazendo à baila para debate a possibilidade de alteração da própria natureza humana.

O objetivo ao apresentar-se esse debate centra-se em demonstrar que a globalização econômica pode ser vista como um ponto de partida para se promover o adequado desenvolvimento dos direitos humanos, independentemente dos interesses de Estados específicos ou de grupos econômicos, seja em países desenvolvidos ou em desenvolvimento (FEYTER, 2005, p. 21).

But we must be careful not to confuse growth with economic and social rights, especially in countries where the economic growth has been less dramatic and sustained. Human rights are about assuring minimum distributions of goods, services and opportunities to all, something that is by no means assured by economic growth³¹ (DONELLY, 1999, p. 95).

Assim como os interesses econômicos devem ser, nos tempos atuais, pensados em uma perspectiva globalizada, as respostas aos questionamentos surgidos do encontro das ciências biológicas com as reflexões morais e éticas devem servir de padrão para análise em qualquer país do globo vez que, independentemente do lugar, o questionamento apresentado tem o mesmo fundamento e deve ter a mesma preocupação, qual seja, proteger o ser humano.

Enquanto o mundo estava afastado e quase não havia comunicação entre os povos, quando o desenvolvimento concedia ainda poucos poderes do homem sobre a natureza e sobre o próprio homem, a necessidade de um pensamento global sobre bioética não se fazia presente. Isso porque, como demonstrado, apesar de ser possível observarem-se preocupações passíveis de enquadramento em um possível debate bioético, a “ética da vida”, tal como se a conhece hodiernamente provém de experiências relativamente recentes no desenvolver

gerais do direito internacional. O esforço para seu cumprimento não é sua maior força. Ainda que tenha verificado muitos progressos nos últimos cinquenta anos, o sucesso continua dependendo da vontade política dos (poderosos) atores governamentais e privados.

³¹ Tradução livre: Mas temos de ter cuidado para não confundir crescimento com os direitos econômicos e sociais, especialmente em países onde o crescimento econômico tem sido menos dramático e sustentado. Os direitos humanos estão assegurando distribuições mínima de bens, serviços e oportunidades para todos, algo que não é de forma certa assegurado pelo crescimento econômico.

histórico. Desde a II Guerra Mundial, quando o poder da ciência sobre o homem e a capacidade de um ser humano desconsiderar a igual condição do seu semelhante tornou-se evidente, a sociedade mundial tornou-se mais próxima, e mostrou-se necessário pensar na proteção não somente de cidadãos de determinadas etnias ou países, mas de cidadãos do mundo.

As long as people lived for themselves, and the next valley was several days on foot or horse-back away, warm inclusive feelings for all inhabitants of the Earth had little chance to develop. The situation changes, however, when people get closer. Then even love stories may emerge. Although we do not literally enter into a love relationship with the rest of the global village's inhabitants (or extraterrestrials for that matter), their coming closer makes them relevant to us as people who we compare us with, as people we would like to get recognition from, and as people who humiliate us when they do not respect us (LINDNER)³².

Os limites entre os diversos estados tornaram-se menos visíveis com o processo globalizatório mas isso não impediu que o direito internacional dos direitos humanos enfrentasse (e enfrente) árduo debate que contrapunha universalismo versus relativismo em seu fundamento.

O ceticismo, entretanto, pode ser superado, pois a proteção oferecida pelos direitos humanos em questões relacionadas à bioética é albergada sob o manto de um paradigma principialista que defende a autonomia, a beneficência, a não-maleficência e a justiça, sempre fundada na dignidade da pessoa humana e refere-se à pessoas cuja realidade independe das especificidades culturais.

De fato, em questões bioéticas tais como as relativas à assistência médica, o momento da morte, o exercício da autonomia individual faz-se necessário o temperamento frente ao relativismo sócio-cultural, evitando-se a instauração de um imperialismo ético.

As decisões bioéticas tomadas como base em um paradigma principialista universal devem levar em consideração as especificidades sociais e culturais, mas não podem sucumbir aos particularismos a ponto de permitirem esvair-se a essência de proteção da dignidade humana.

A bioética permite seja retomado o debate acerca do fundamento dos direitos humanos em novas condições, que consideram os pontos em que o processo de globalização

³² Tradução livre: Enquanto as pessoas viviam para si, e o vale seguinte estava há vários dias a pé ou a cavalo, sentimentos de reciprocidade para com todos os habitantes da Terra tiveram pouca chance de se desenvolver. A situação muda, porém, quando as pessoas se aproximam. Então, até mesmo histórias de amor pode surgir. Embora não tenham entrado literalmente em uma relação de amor com o resto dos habitantes da aldeia global (ou extraterrestres, para discussão), sua aproximação os torna relevante para nós como pessoas com quais nós nos comparamos, como as pessoas das quais gostaríamos de obter reconhecimento, e como as pessoas que humilham-nos quando não nos respeitam.

afeta a seara daqueles direitos.

O universalismo do paradigma bioético não se opõe ao processo de globalização. Ao contrário, acompanha o mesmo ritmo das facilidades da realidade do mercado mundial e serve como ponto de equilíbrio entre a visão imperialista do neoliberalismo econômico em face de um ideal comunitário de relativismo cultural.

A globalização bioética apresenta-se, portanto, como realidade dos tempos atuais. O paradigma principialista foi incorporado à doutrina do direito internacional dos direitos humanos. Entretanto, outro debate tem início.

Isso porque, segundo se afirma, “globalization” não veio acompanhada da necessária “egalisation” (LINDNER)³³. Ambos estão intimamente relacionados, mas um precede ao outro e a reticência de implementação do segundo causa, em geral, grande sofrimento.

Globalisation (understood here as the coming-together of humankind) has not yet merged with egalisation. [...] The term egalisation is meant to avoid claiming that everybody should become equal and that there should be no differences between people. Equality can coexist with functional hierarchy that regards all participants as possessing equal dignity; equality cannot coexist, though, with hierarchy that defines some people as lesser and others as higher beings. Globalisation is driven by technology, while egalisation is driven by ethical decisions. If we imagine the world as a ‘container’ with a height and a width, globalisation addresses the horizontal dimension, the shrinking width. Egalisation, on the other side, concerns the vertical dimension; human rights call for a flat ‘container’, for all of us to dismantle the high ‘container’ of masters at the top and underlings at the bottom. As of yet, we still live in a ‘high container,’ or in an undignified and ramshackle global village where millions suffer. Human rights defenders work for globalisation to ‘marry’ egalisation, in other words, for a dignified and decent global village for all³⁴.

Egalisation, palavra ainda sem tradução no léxico brasileiro, portanto, é a nova face do debate acerca da globalização, especialmente na seara bioética. O mundo foi aproximado em economia e culturas, mas ainda se observa a perpetuação de injustiças e a desigualdade

³³ Esse termo foi cunhado por Evelin Lindner, um cientista social, da Universidade de Columbia, em Nova York. Ela possui dois PhDs, um em medicina sociais e outro em psicologia social e realizou estudos acerca do conceito de humilhação tendo por base o genocídio, a guerra e os conflitos armados. Em suas palavras: “I coined the term egalisation to match the term globalisation and at the same time differentiate from words such as equality, equity, or egalitarianism because the main point is equal dignity” (LINDNER).

³⁴ Tradução livre: Globalização (entendida aqui como a aproximação da humanidade) ainda não se fundiu com *egalisation*. [...] O termo *egalisation* é utilizado para evitar a afirmação que todos devem ser iguais e que não deve haver diferenças entre as pessoas. *Equality* pode coexistir com a hierarquia funcional que considera todos os participantes como possuindo igual dignidade; *equality* não podem coexistir, entretanto, com a hierarquia que define algumas pessoas como menores e os outros como seres superiores. A globalização é impulsionada pela tecnologia, enquanto *egalisation* é impulsionada por decisões éticas. Se imaginarmos o mundo como um “recipiente”, com uma altura e uma largura, a globalização aborda a dimensão horizontal, a largura. *Egalisation*, por outro lado, refere-se à dimensão vertical; direitos humanos demandam um ‘recipiente’ plano para todos nós, para dismantelar o alto ‘recipiente’ de mestres na parte superior e de subordinados, na parte inferior. Até o momento, ainda vivemos em um ‘recipiente alto’, ou em uma aldeia global indigna e desorganizada onde milhões sofrem. O trabalho dos defensores dos direitos humanos é para ‘casar’ globalização com *egalisation*, em outras palavras, por uma aldeia global, digna e decente para todos.

desmascarada. Os princípios bioéticos mostram-se centrados, como afirmado, na proteção das pessoas, no respeito à sua condição e autonomia.

Um debate universal acerca das questões bioéticas apresenta-se como caminho inevitável e as discussões a esse respeito tem argumentos suficientes para conduzir e colaborar na construção de um sociedade globalizada e realizada em *egalisation*, na qual os direitos humanos sejam respeitados e promovidos.

CONCLUSÃO

Em termos gerais, o complexo fenômeno da globalização está associado a questões econômicas e financeiras, com observáveis consequências na seara social e cultural. As distancias diminuíram e os povos de longínquos rincões do planeta trocam informações em tempo instantâneo e em velocidade nunca antes imaginada. Entretanto, como demonstrado, a processo globalizatório pode ser observado sob uma diferente perspectiva, a bioética.

Resultado de uma tentativa de aproximar as ciências biológicas de uma reflexão valorativa, a bioética hoje lida com as mais variadas discussões relativas ao início e fim da vida, bem como as consequências do desenvolvimento biotecnológico. As preocupações externadas relativas ao resultado de pesquisas realizadas nos mais variados laboratórios ao redor do globo estão para além das fronteiras nacionais.

Os documentos internacionais relativos à bioética, produzidos todos no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos externam a preocupação com questões de validade universal pois afetam a todos os seres humanos, dizem respeito, vezes tantas, à própria espécie. Desse modo, vê-se que o desenvolvimento que proporciona a realização e construção de um mundo globalizado, conectado de várias maneiras, por outro lado produz consequências cujo tratamento de igual modo deve se dar de forma global. Os resultados do desenvolvimento biotecnocientífico que movimenta bilionários complexos industriais afetam o seres humanos, por vezes, como no caso da engenharia genética, em esferas íntimas e pessoais e podem mesmo alterar as características da espécie.

Por essa razão, argumenta-se que os princípios bioéticos da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, fundados sempre na dignidade da pessoa humana apresentam-se como um paradigma de validade universal. Pois tratam do respeito aos seres humanos independente de suas nacionalidades e de quão difundida seja sua cultura. Tratam da defesa dos seres humanos por serem humanos.

Nesse sentido, tem razão a afirmativa de que a globalização não veio

necessariamente acompanhada de um processo respectivo de *egalisation*, ou seja, de promoção e proteção da igualdade e dignidade daqueles que, antes longe, agora estão pertos. Não basta estar próximo, não bastam lucros ou alternativas entre produtos nacionais ou importados. É preciso respeito; respeito à vida, à liberdade, igualdade, autonomia, em suma, aos direitos humanos.

Um paradigma bioético de validade universal fundado na dignidade da pessoa humana mostra-se como instrumento eficaz para a discussão das consequências do desenvolvimento biotecnocientífico (em parte somente possível em razão da globalização econômica que o precedeu) e mostra-se como a marca de que o processo globalizatório alcançou também a bioética e os direitos humanos afirmados internacionalmente como reduto principal para proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto. Human dignity and human rights as a common ground for a global bioethics. *Journal of Medicine and Philosophy*. 2009, v. 34, n. 3, p. 223-240.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BELMONT REPORT (1979). *The Belmont Report: Ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research*. The National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. 18 abr 1979. Disponível em: <www.hhs.gov/ohrp/humansubjects/guidance/belmont.html>. Acesso em 02 set 2012.

CALLINICOS, Alex. Globalization, imperialism and capitalista world system. In: HELD, David; MCGREW, Anthony. *Globalization theory*. Cornwall: Polity, 2007, p. 62-78.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

CLOTET, Joaquim. Por que bioética? *Revista Bioética*, Brasília, v.1, n.1, 1991. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/474/291>. Acesso em: 02 set 2012.

CORREIA, Francisco de Assis. Alguns desafios atuais da bioética. In: PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul (Orgs). *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 1996a, p. 30-50.

_____. Alteridade como critério fundamental e englobante da bioética. In: PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul (Orgs). *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 1996b, p. 68-74.

COSTELL, Elvira Durán. A reflexão ética diante do avanço da biotecnologia. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.) *Biotecnologia, direito e bioética*. Perspectivas em

direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002, p. 285-289.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine: Convention on Human Rights and Biomedicine*. 1997. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/164.htm>>. Acesso em: 20 mar 2012.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5.ed, rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONELLY, Jack. Social construction of human rights. In: DUNNE, Tim; Wheeler, Nicholas J. *Human rights in global politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ENGELHARDT JR, H. Tristram. *Fundamentos da bioética*. Trad. José A. Cheschin. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos*. Teoria e prática na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FEYTER, Koen de. *Human rights*. Social justice in the age of the market. Nova Scotia: Fernwood, 2005.

FUNDACION BBV. International workshop on the human genome Project legal aspects. *Closing statement The Declaration of Bilbao & Conclusion*. Bilbao, 26 may 1993. Disponível em: <http://www.michaelkirby.com.au/images/stories/speeches/1990s/vol29/1010_Fundacion_BBV_-_Closing_Statement_-The_Declaration_of_Bilbao_and_Conclusions.pdf>. Acesso em: 25 jun 2012.

HECK, José N. Bioética: contexto histórico, desafios e responsabilidade. *Etich@*, Florianópolis, v.4, n. 2, dez/2005, p. 123-139.

_____. Principlismo bioético. A posição de R. Dworkin sobre aborto e eutanásia. *Etich@*, Florianópolis, v. 6, n. 2, dez/2007, p. 217-237.

LINDNER, Evelin Gerda. *The concept of human dignity*. Disponível em: <<http://www.humiliationstudies.org/documents/evelin/TheConceptofHumanDignityforNoelleQuenivets.pdf>>. Acesso em 14 fev 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. *Bioética y Bioderecho*. Rosário, v. 5, p. 27-47, 2000.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal; MYSZCZUK, Ana Paula. *Limites éticos e jurídicos na manipulação genética humana: análise à luz da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.porto.ucp.pt/lusobrasileiro/actas/Jussara%20Meirelles.pdf>>. Acesso em: 12 jul 2012.

MYSZCZUK, Ana Paula. Instrumentos de defesa dos direitos humanos e do genoma humano em face do biopoder: o pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coords.). *Direitos humanos na*

ordem contemporânea. Proteção nacional, regional e global. Curitiba; Juruá, 2010, v. IV, p. 179-205.

MORAN, Luis González. *De la bioética... al bioderecho*. Libertad, vida y muerte. Madrid: Dykinson, 2006.

PESSINI, Léo. O desenvolvimento da bioética na América Latina. Algumas considerações. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 1996a, p. 9-29.

_____. Os princípios da bioética. Breve nota histórica. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 1996b, p. 51-55.

REICH, Warren Thomas. *Encyclopedia of bioethics*. New York: Mcmillan, 1995, v. 1.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. La bioética en las constituciones del mundo. *Acta Bioethica* Santiago, v. 8, n. 2, 2002, p. 239-253. Acesso em: 16 out 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade*. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2005, p. 13-43.

UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. *Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations*. 1997a. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001102/110220e.pdf#page=75>>. Acesso em: 20 mar 2012.

_____. *Universal Declaration on the Human Genome and Human Rights*. 1997b. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001102/110220e.pdf#page=47>>. Acesso em 20 mar 2012.

_____. *Universal Declaration on Bioethics and Human Rights*. 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001428/142825e.pdf#page=80>> . Acesso em 20 mar 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. *Trials of War Criminals before the Nuremberg Military Tribunals under Control Council Law No. 10*, Vol. 2, pp. 181-182. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1949.

VARGA, Andrew C. *Problemas de bioética*. Trad. Pe. Guido Edgar Wenzel. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

VEATCH, Robert. Modelos para una medicina ética en una época revolucionaria. In: LUNA, Florencia; SALES, Arleen. *Decisiones de vida y muerte: eutanasia, aborto y otros temas de ética médica*. 2.ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2000, p. 56-62.